



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007153/2004-44
Recurso nº 164.911 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-00.156 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e CSLL. Glosa de despesas
Recorrente 1ª Turma/DRJ- Belém/PA
Recorrida Equatorial Transportes da Amazônia Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

NULIDADE DE DECISÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Encontrando-se a decisão recorrida fartamente fundamentada, não prospera a alegação de nulidade suscitada a pretexto de ausência de motivação.

ARBITRAMENTO. CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO. O critério preferencial para a determinação do lucro arbitrado é a receita bruta conhecida. Somente na impossibilidade de determinar essa receita, adota-se um dos demais critérios previstos em lei. Sendo a receita bruta conhecida da Autoridade Fiscal, não pode o arbitramento ser realizado sob forma da receita não conhecida.

Negado provimento a ambos os recursos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso de voluntário e ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Antônio Bezerra Neto – Presidente substituto

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Presidente Substituto), Ester Marques Eins de Souza (Suplente Convocada), Carmen Ferreira Saraiva

Assinado digitalmente em 18/10/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Autenticado digitalmente em 18/10/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Emitido em 20/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

(Suplente Convocada), João Francisco Bianco (Suplente Convocado), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, tendo em vista a identificação, referente aos anos de 1999 e 2000, de infrações à legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ e CSLL.

Segundo se extrai do relatório proferido pela DRJ:

Quanto ao ano de 1999, a empresa teve seus custos glosados, num montante de R\$ 20.254.234,47; quanto ao ano de 2000, a empresa teve seu lucro arbitrado com base no valor do ativo existente no início do referido ano.

Em 30.12.2004, a empresa foi cientificada do lançamento e, em 26.1.2005, apresentou impugnação de fls. 70 a 100, pela qual aduz, em síntese:

a) que os princípios constitucionais da segurança jurídica e o da legalidade tributária têm como intuito a proteção do contribuinte contra a sanha arrecadatória do poder estatal;

b) que se operou a decadência sobre o lançamento tributário referente ao ano de 1999;

c) que o arbitramento do lucro do ano de 2000 se deu, segundo a fiscalização, "tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo (s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los."; porém, consta do Termo de Encerramento da ação fiscal (fl. 37) a seguinte afirmativa "Devolvemos nesta data todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em que foram recebidos"; isso leva à conclusão de que o lançamento deve ser anulado, pois a fiscalização optou pela via fácil do arbitramento e deixou de analisar os livros e documentos colocados à sua disposição;

d) que o lançamento deve ser anulado porque a impugnante solicitou cópia do dossiê fiscal com os seus dados e não foi atendida;

e) que a quebra de seu sigilo bancário foi ilegal, por estar desamparada de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) regularmente emitido;

f) que a circularização de clientes foi efetuada sem a regular emissão de MPF, razão pela qual o lançamento deve ser anulado;

Assinado digitalmente em 19/10/2010 por ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA; ZERRA NETO 18/10/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA

Autenticado digitalmente em 18/10/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA

Emitido em 20/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Em 31.12.2005, a empresa apresentou cópia de seus Balanços Patrimoniais dos anos de 1999 e 2000, além das cópias dos elementos probantes referentes ao ano de 2000, que não teriam sido analisados pela fiscalização, num total de 159 anexos

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém considerou procedente em parte o lançamento impugnado, conforme acórdão DRJ/BEL nº 4.832 (fls. 143/148), e ementas que seguem:

NEGATIVA DE ACESSO AO DOSSIÊ FISCAL INOCORRÊNCIA DE NULIDADE Os dados fiscais integrantes de dossiê fiscal revestem-se unicamente de caráter objetivo e servem como orientação no planejamento fiscal. A negativa em fornecê-los ao sujeito passivo não consiste em arbitrariedade alguma, uma vez que, caso passem a integrar um processo administrativo, somente então surgirá o direito de o sujeito passivo conhecê-los

DECADÊNCIA O prazo decadencial dos tributos lançados por homologação é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

ARBITRAMENTO CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO O critério preferencial para a determinação do lucro arbitrado é a receita bruta conhecida. Somente na impossibilidade de determinar essa receita, adota-se um dos demais critérios previstos em lei.

LANÇAMENTO REFLEXO A decisão aplicada ao lançamento principal afeta, de igual maneira, o lançamento reflexo, quando existe identidade entre os respectivos fatos geradores.

Inconformada, a Contribuinte aviou recurso para este Conselho, aduzindo o seguinte:

1) Preliminarmente, que a decisão da DRJ deve ser anulada por falta de fundamentação;

2) Que a decisão da DRJ é inconsistente no momento que se reconhece expressamente “estar previamente informado pelo sujeito passivo por meio da apresentação da DIPJ, referente aos anos de 1999 e 2000”, como poderia o julgador monocrático julgar a manutenção do principal e dos juros, exonerando a multa de ofício?”

É este, em suma, o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que este atende os pressupostos de admissibilidade.

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado (Principal e Multa de ofício) pela primeira instância é superior ao limite de alçada, hoje de R\$ 1.000.000,00, de acordo com a Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, conheço do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A ora Recorrente alega a nulidade da decisão da DRJ sob o pretexto desta carecer de fundamentação.

Verifica-se, entretanto, que a decisão de primeira instância encontra-se fartamente fundamentada expondo com nitidez os motivos que a levaram àquela decisão.

Por estar fundamentada a decisão, não merece prosperar a alegação da Recorrente

Argumenta, ainda, que a decisão da DRJ é inconsistente no momento que se reconhece expressamente *"estar previamente informado pelo sujeito passivo por meio da apresentação da DIPJ, referente aos anos de 1999 e 2000"*, como poderia o julgador monocrático julgar a manutenção do principal e dos juros, exonerando a multa de ofício?"

Ocorre que, a decisão ora combatida concluiu por *"declarar o lançamento procedente em parte, a fim de manter unicamente as exigências de IRPJ e de CSLL relativas ao ano de 1999"* (fl. 148). Ou seja, a DRJ decidiu por manter as exigências relativas ao ano-calendário de 1999 e exonerar as relativas ao ano-calendário de 2000

Não consta na decisão da DRJ qualquer menção relativa à *"manutenção do principal e dos juros, exonerando a multa de ofício"*.

Diante do exposto, deve ser mantido o auto de infração, pelo que julgo improcedente o recurso voluntário.

RECURSO DE OFÍCIO ARBITRAMENTO.

A decisão da DRJ entendeu por bem cancelar o auto de infração no que toca ao lançamento do ano de 2002. Leia-se o entendimento ali sufragado:

24 *Contudo, de ofício devo me manifestar sobre dois outros vícios que, ao meu entendimento, macularam o lançamento relativo ao ano de 2000 de maneira irremediável*

25 *O primeiro diz respeito à inobservância do critério temporal que deve reger o lançamento. A opção do sujeito passivo foi pela apuração anual do lucro real, como se observa da fl. 123. Apesar de o sujeito passivo não ter recolhido a antecipação de IRPJ, deixou de fazê-lo mediante o levantamento regular do balancete de suspensão do imposto (fls. 126 e 127). O correto, então, seria que a fiscalização realizasse o lançamento referente a 2000 sobre o regime de apuração anual, e não trimestral como foi feito (fls. 11 e 18). Como se observa do auto de infração, a opção da fiscalização foi tributar unicamente o 4º trimestre de 2000, com base no valor do ativo*

26 *Poder-se-ia argumentar que as informações contidas na DIPJ/2001 apresentada pelo sujeito passivo não eram confiáveis. Tal argumento, contudo, não resistiria ao fato de a fiscalização ter adotado como critério de determinação do lucro arbitrado o valor do ativo imobilizado informado na Ficha 38A da mesma DIPJ (fl. 125), no montante de R\$54.223.007,43, apesar de ter juntado aos autos o balancete de dezembro/2000 contendo o valor do total do ativo no montante de R\$59.933.644,05 (fl. 20)*

27 *E mais: os mesmos AFRF autores do presente lançamento realizaram o lançamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) da mesma empresa, também referente ao ano de 2000, formalizado sob o processo administrativo nº10283.007151/2004-55. Em tal processo, foi preparada a planilha de fl. 130 (dos presentes autos), na qual as bases de cálculo apuradas pela fiscalização são idênticas às bases de cálculo da Cofins informadas na DIPJ/2001. É o que se constata do cotejo entre a fl. 130 a 142*

28 *Ou seja, mesmo que os vícios em relação à questão temporal da determinação da exigência e quanto à inconsistência lógica quanto à entrega dos documentos pelo contribuinte fossem superados, ainda assim não teria como ser mantido o arbitramento, pois a fiscalização deveria ter utilizado a receita bruta conhecida para a determinação do lucro. Por consequência, as exigências relativas ao ano de 2000, tanto de*

Assinado digitalmente em 18/10/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKIMIM TEIXEIRA
M TEIXEIRA

Autenticado digitalmente em 18/10/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKIMIM TEIXEIRA
Emitido em 20/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

De fato, o lançamento, no caso do ano calendário 2000, foi realizado por arbitramento pressupondo o não conhecimento da receita da empresa. No entanto, este valor foi expressamente reconhecido durante o procedimento de fiscalização e tomado, inclusive, como base para lançamento de débitos de COFINS.

Ora, não há como se dar procedência ao lançamento por arbitramento quando a Autoridade Fiscal tinha conhecimento e reconhecia a existência da receita bruta da empresa no ano calendário.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, assim como nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira